

tendo em vista a intenção de elaboração de memorial, requer, também, vista dos autos pelo prazo de cinco dias, o Exmo. Sr. Ministro exarou o seguinte despacho: "J., como pede." Em 04.06.93. a) Ministro José Cândido - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 34077/0 - SE (93.0009280-4)
RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO
AGRAVANTE: ARNALDO RAIMUNDO ROSADO
AGRAVADO: CARLOS ALCINDO BARROS MENDONÇA
ADVOGADOS: EVERALDO LOPES JÚNIOR E OUTROS
MARIA LAETE FRAGA

DESPACHO

Vistos, etc.
Interpôs ARNALDO RAIMUNDO ROSADO agravo de instrumento, em decorrência do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, obstativo de seguimento a Recurso Especial, mediante o qual pretende a reforma de acórdão a ele desfavorável. Invocou o recorrente as alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Teria sido cerceada a defesa com a supressão da fase instrutória. E quanto ao fundamento da letra "c", são transcritas ementas de acórdãos, às fls. 82 das razões.
Não deve prosperar o recurso. Veja-se o que aduz o despacho que o inadmitiu (fls. 86-88):

"Quanto a este respeito - julgamento antecipado - a Colenda Câmara Cível, através do acórdão farpeado, conheceu da matéria como preliminar, e entendeu que o julgamento antecipado se deu por ser matéria unicamente de direito, sendo assim, tal preliminar fora rejeitada. Além do mais, trata-se de denúncia vazia, e contra a mesma não há defesa eficaz".

"Quanto ao segundo fundamento, o da letra "c", também não merece ser atacado".

Depois de transcrever o art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal, conclui o despacho agravado:

"O recorrente transcreve ementas de julgados, mas não demonstra a similitude com o caso em exame".

Como perfeitamente esclarecido no despacho agravado, pelas transcrições ora feitas, inviável é mesmo o recurso especial, não obstante o esforço do nobre advogado do recorrente.

O julgamento antecipado da lide podia ser feito, não cerceando, com isso, o julgador o direito do locatário. A existência de benfeitorias, que é o cerne do recurso, "reclamando pela retenção ou ao menos a indenização" (passagem do recurso, fls. 83), não impedia, de forma alguma, proferisse o Juiz a sentença, como era de seu dever, nos termos do art. 330, do CPC. Este Tribunal, em acórdão do ilustre Ministro Athos Carneiro, citado por Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 23ª edição, expôs a melhor doutrina:

"Em princípio, cabe ao Tribunal de Segundo Grau, sopesando os termos do contraditório e os elementos probatórios contidos no processo, decidir se há ou não necessidade de produzir prova em audiência. Inexistência de questão federal".

Incensurável, por tudo isso, o despacho agravado. Nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 1993.

MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 37234-5-SP (93.00122266)

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI
AGRAVANTE: HENRIQUE MURAKAMI
ADVOGADO: YOSHISHIRO MINAME
AGRAVADO: VICENZO DIBENEDETTO
ADVOGADO: BENIGNO CAVALCANTE

DESPACHO

O presente agravo regimental é intempestivo.
Consoante o art. 39, da Lei nº 8038/90, combinado com o art. 258, do RISTJ, o prazo legal do agravo é de 5 (cinco) dias. Todavia, o despacho atacado foi publicado no D.J. de 19.05.93 (quarta-feira) - e o agravo protocolado no dia 25.05.93 (terça-feira), ou seja, a destempo.
Assim, nego seguimento ao agravo - art. 38, da Lei 8038/90.
Baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de junho de 1993.

MINISTRO PEDRO ACIOLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 37 881-5 - MINAS GERAIS - 93.0013689-5 - Agravante: EDILSON BRANDÃO GUIMARÃES. Adv. Dr. Henrique Neves da Silva. Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Na petição de nº 74258 protocolizada nesta Egrégia Corte de Justiça, datada de 28 de maio do ano em curso, subscrita pelo Dr. Henrique Neves da Silva, onde o agravante requer juntada do instrumento procuratório e, que, em futuras publi-

cações e intimações, conste o nome do signatário, o Exmo. Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho: "J., como pede, na Secretaria." Em 04 de junho de 1993. a) Ministro José Cândido - Relator.

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 11 DE JUNHO DE 1993

Altera o art. 82 e Anexo II da Resolução nº 88, de 15 de abril de 1993.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2.874/93, em sessão de 04 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º O art. 82 da Resolução nº 88, de 15 de abril de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 82 O servidor que ingressou no Conselho da Justiça Federal e Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, a partir de 12 de dezembro de 1990, terá seu tempo de serviço averbado nos termos das Leis nºs 8.112/90, 8.102/91, arts. 52 e 72 e legislação complementar, conforme Anexo II."

Art. 2º Fica alterado o Anexo II da Resolução nº 88, de 15 de abril de 1993, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

ANEXO
(Resolução nº 96, de 11 de junho de 1993)
TEMPO DE SERVIÇO - LEI Nº 8.112/90

NATUREZA JURÍDICA	ENTIDADES	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	REGIME	AVERBAÇÕES			
				APOS.	DISP.	ANUENIOS	L. PRÊMIO
UNIAO		ART. 100 DA LEI Nº 8.112/90 (1)	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
		ART. 100 DA LEI Nº 8.112/90					
		C/C ART. 7º DA LEI Nº 8.162/91 (2)	CLT	X	X	-	-
UNIAO - FORÇAS ARMADAS		ART. 100 DA LEI Nº 8.112/90 (DECISÃO TCU Nº 210/91, 2ª CÂMARA, PROC. TC-012.669/91-1 ATA Nº 35/91)	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
			ESTAT.	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
ESTADO MEMBRO		ART. 103, I DA LEI Nº 8.112/90	ESTAT.	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
			ESTAT.	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
DIREITO PÚBLICO	MUNICIPIO	ART. 103, I DA LEI Nº 8.112/90	ESTAT.	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
			ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
TERRITÓRIO FEDERAL		ART. 100 DA LEI Nº 8.112/90	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
			ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
AUTARQUIA		ART. 100 DA LEI Nº 8.112/90	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
			ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
FUNDACAO		ART. 100 DA LEI Nº 8.112/90	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
			ESTAT.	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
EMPRESA PRIVADA		ART. 103, V DA LEI Nº 8.112/90	CLT	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
			ESTAT.	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
DIREITO PRIVADO	SOC. ECONOMIA MISTA	ART. 103, V DA LEI Nº 8.112/90	CLT	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
			ESTAT.	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
SERV. SOC. AUTÔNOMO (SENAC, etc.)		ART. 103, V DA LEI Nº 8.112/90	CLT	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
			ESTAT.	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-

DSB: (1) Qualquer tempo de serviço público federal, quer regido pela legislação trabalhista, quer não, que não tenha ensejado a transformação de emprego em cargo público, nos termos do art. 243 da Lei nº 8.112/90;
(2) Tempo de serviço público federal prestado sob o regime da CLT, ininterruptamente, e anterior a 12.12.90, cujo período tenha ensejado a transformação do regime jurídico em estatutário, no termos do art. 243 da Lei nº 8.112/90.

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 11 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a organização e as diretrizes básicas de funciona-

mento do Sistema de Orçamento e Finanças da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal, a supervisão administrativa e orçamentária, no âmbito da Justiça Federal, será exercida pelo Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 29 da Lei nº 8.472, de 1992, as atividades de orçamento e finanças, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, devem ser organizadas em forma de sistema, tendo como órgão central o Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o parágrafo único do mencionado dispositivo legal, os serviços incumbidos das atividades de orçamento e administração financeira integram o sistema respectivo, ficando, em consequência, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados; e

CONSIDERANDO, ainda, o decidido no P.A. nº 2951/93, na Sessão do dia 04 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º O Sistema de Orçamento e Finanças da Justiça Federal é constituído pela Secretaria de Planejamento e Orçamento do Conselho da Justiça Federal e pelos órgãos setoriais e seccionais correspondentes nos Tribunais Regionais Federais e Seções Judiciárias.

Art. 2º A coordenação central das atividades de orçamento e finanças no âmbito da Justiça Federal compreenderá, além de outras medidas consideradas necessárias pelo Conselho da Justiça Federal:

I - o estabelecimento de diretrizes básicas para o funcionamento do sistema orçamentário e financeiro no âmbito da Justiça Federal, com a finalidade de:

a) promover a padronização e racionalização dos procedimentos orçamentários, financeiros e operacionais em todos os níveis de atividade do Sistema;

b) adequar e desenvolver instrumentos de comunicação do Sistema, visando a integração harmônica dos seus órgãos;

c) oferecer condições ao aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de trabalho, objetivando eficiência e eficácia de resultados;

II - a definição de áreas de atuação dos órgãos do Sistema;

III - a proposição de normas com vistas a regulamentar os atos de administração dos recursos orçamentários e financeiros, e sua execução, no âmbito da Justiça Federal;

IV - ações junto ao Congresso Nacional, Ministério da Fazenda e Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República nos assuntos de interesse da Justiça Federal;

Parágrafo único. As providências necessárias ao desenvolvimento das ações de que trata este artigo serão propostas ao Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal que, após encaminhá-las ao conhecimento dos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, submetê-las-á à prévia aprovação do Conselho, para efeito de implementação.

Art. 3º A supervisão técnica e o controle da execução das deliberações do Colegiado serão exercidas pelo Coordenador-Geral da Justiça Federal, com o apoio técnico da Secretaria-Geral do Conselho da Justiça Federal, através de sua Secretaria de Planejamento e Orçamento, e do órgão setorial respectivo, quando recaírem sobre órgão seccional.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 11 DE JUNHO DE 1993

Define as atribuições básicas dos órgãos integrantes do Sistema de Desenvolvimento Organizacional da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo Administrativo nº 2945/93, na Sessão de 04 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º São atribuições básicas dos órgãos integrantes do Sistema de Desenvolvimento Organizacional (SDO):

I - Da Secretaria de Desenvolvimento Organizacional e Administrativo do Conselho da Justiça Federal:

a) promover os programas de integração das atividades referentes ao Sistema;

b) divulgar, no âmbito do SDO, os trabalhos de racionalização e padronização de normas, manuais operacionais e administrativos, impressos e formulários, aprovados pelo Conselho da Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais.

c) propor métodos integrados, desburocratizantes e organizacionais no âmbito do Conselho, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias;

d) racionalizar, padronizar e atualizar os Formulários pertinentes aos serviços da Secretaria do Conselho;

e) assessorar a Secretaria-Geral do Conselho no que concerne ao planejamento organizacional, mais especificamente em estruturas, métodos, estratégias, táticas e práticas operacionais, bem assim na análise de informações gerenciais, avaliando cenários, dados estatísticos, informações qualitativas e quantitativas, para efeito de desenvolvimento organizacional;

f) promover o desenvolvimento organizacional, estimulando competitividade, resultados e índices de evolução no âmbito da Justiça Federal;

g) prestar subsídios aos órgãos integrantes do Conselho da Justiça Federal nos projetos de análise administrativa, principalmente naqueles correlacionados à atividade organizacional;

h) realizar quaisquer atos necessários típicos da área ou por delegação de competência da Secretaria-Geral do Conselho;

II - Dos órgãos Setoriais de Desenvolvimento Organizacional:

a) planejar as atividades voltadas para o Desenvolvimento Organizacional do respectivo Tribunal e orientar essas atividades na Justiça Federal de Primeira Instância;

b) analisar e propor a estruturação e a organização administrativa dos órgãos Setoriais e Seccionais, bem como estabelecer critérios de atuação, de acordo com as necessidades locais e metas estabelecidas pelo Sistema de Desenvolvimento Organizacional - SDO.

c) propor e executar o plano de modernização administrativa do Tribunal, no que concerne aos aspectos organizacionais;

d) pesquisar, avaliar e disseminar os programas de Desenvolvimento Organizacional e de suporte técnico às diversas áreas do Tribunal;

e) coordenar as atividades relacionadas à formulação de planos, programas e metas setoriais, aos estudos de estrutura organizacional, à racionalização, normatização e padronização de sistemas e documentos normativos e ao fluxo das atividades da Secretaria do Tribunal;

f) definir e controlar o padrão de qualidade de impressos, formulários e documentos normativos do Tribunal e das Seções Judiciárias;

III - Dos órgãos Seccionais de Desenvolvimento Organizacional:

a) realizar estudos e propor ao órgão Setorial a simplificação de rotinas, procedimentos e métodos de trabalho;

b) propor, mediante estudos, a racionalização e padronização de formulários, impressos, carimbos e procedimentos em geral;

c) divulgar, no âmbito da Seção Judiciária, os documentos de normatização administrativa;

d) analisar e levantar rotinas de serviços e fluxos de trabalho;

e) realizar estudos de arranjos físicos e de tempos e movimentos;

f) participar no levantamento de dados, análise, elaboração e implantação de todos os projetos organizacionais;

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04 DE JUNHO DE 1993

PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
SECRETÁRIO: BEL. ALCIDES DINIZ DA SILVA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros WILLIAM ANDRADE PATTERSON (Vice-Presidente), PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE (Coordenador-Geral da Justiça Federal), NILSON VITAL NAVES e EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA e os Srs. Juizes HERMENITO DOURADO, JULIETA LÍDIA MACHADO CUNHA LUNZ, JOSÉ CARLOS CAL GARCIA e JOSÉ DE CASTRO MEIRA (Membros Efetivos), foi aberta a Sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Juiz AMÉRICO LOURENÇO MASSET LACOMBE.

Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

Julgamentos

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente submeteu ao referendado do Colegiado as Resoluções nºs 091 e 092, de 14.05.93 e 20.05.93, dispostas, respectivamente, sobre a aprovação do Detachamento da Despesa da Justiça Federal de 1º e 2º Graus para o exercício de 1993 e a aplicação aos magistrados e servidores da Justiça Federal e do Conselho do reajuste de 85% autorizado pela Lei nº 8.859, de 27.05.93.